



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2259855-52.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Tremembé, em que é embargante ARMANDO IORI, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2259855-52.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: ARMANDO IORI

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 22489

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pretensão de conferir efeito infringente ao julgado e prequestionamento para viabilizar a interposição de recurso competente – Órgão jurisdicional que não pode servir de consulta sobre vigência ou interpretação legal ou constitucional – Inadmissibilidade – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade – Rejeição.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente ao acórdão de fls. 57/80, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por ele interposto, e arbitrou multa de 5%.

Sustenta a parte exequente o descabimento da multa, pois não agiu com litigância de má-fé.

Manifestação do embargado a fls. 10/19.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente.

Inexiste no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justificasse a interposição do recurso em análise.

A respeito da multa arbitrada, a consulta ao sistema SAJ mostra que o embargante teve indeferida a incidência do Tema 677 do Col. STJ ao caso concreto, no acórdão que julgou o recurso de agravo de instrumento n. 2112060-76.2023.8.26.0000, com trânsito em julgado em 04 de dezembro de 2023.

Após o indeferimento, o embargante ainda interpôs dois recursos objetivando a incidência do Tema, o de n. 2078769-51.2024.8.26.0000, cujo acórdão

transitou em julgado em 30 de abril de 2024, e o de n. 2130324-10.2024.8.26.0000.

Tendo em vista que o embargante interpõe o terceiro recurso fundado na mesma matéria, após o acórdão que já havia afastado a incidência do tema, andou bem o acórdão ao arbitrar a multa por litigância de má-fé.

Verifica-se, portanto, que o intuito do embargante é o de conferir efeito infringente aos embargos, para o fim de ver alterado o resultado do julgamento, o que não é permitido nesta via.

A esse propósito, conferir a seguinte jurisprudência: *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638 – Cf. art. 535, nota 3, p. 628, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, SP, 36ª ed.).

Além disso, conforme posto nas próprias razões de embargos de declaração ora analisadas, os mesmos foram interpostos para o cumprimento formal do prequestionamento que diz o embargante ser aqui necessário. Portanto, está claro que não há contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado que necessitasse qualquer modificação ou esclarecimento.

De todo modo, o órgão jurisdicional não pode ser havido como órgão de consulta, notadamente sobre vigência ou inteligência de disposições legais e constitucionais, e sobre teses jurídicas relativas a questões diversas. A esse propósito, conferir a seguinte orientação jurisprudencial:

“Nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder: a questionários sobre meros pontos de fato (RTJ 103/269); a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido (STJ – 3ª Turma, REsp 4.907-MG-EDcl, rel. Min.

Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 11.3.91, p. 2.392); à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (STJ – 1ª Turma, REsp 16.497-SP – Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.6.92, não conheceram v.u., DJU 31.8.92, p. 13.632)” (apud Theotonio Negrão, in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Editora Saraiva, São Paulo, 35ª edição, nota “2a” ao art. 535, p. 592).

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

EDUARDO VELHO

Relator